



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35431.000257/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.776 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente SANTO ANDRÉ ATLÉTICA DE GINÁSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

JUROS. MULTA.

As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas a juros e multa, ambos de caráter irrelevável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (Debcad 37.089.054-0), lavrada em 13/4/07 contra a empresa em epígrafe, no período de 05/2003 a 12/2006, inclusive 13º salário, referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e contribuição social destinada a terceiros - Salário Educação, Incra, Sesc, Senac e Sebrae, incidentes sobre: a) remuneração paga a segurados empregados, declarada em GFIP (levantamento FPG) e b) remuneração paga a segurados empregados, não declarada em GFIP e obtida na RAIS (levantamento RAI), e ainda diferença de acréscimos legais (levantamento DAL), conforme Relatório Fiscal, fls. 52/56.

Em impugnação de fls. 138/152, a empresa alega ilegitimidade da cobrança do SAT, para Terceiros, inconstitucionalidade da Taxa Selic, questiona a multa aplicada, obrigatoriedade de julgamento administrativo da inconstitucionalidade e legalidade.

Foi proferido o Acórdão 17-22.472 - 10ª Turma da DRJ/SPOII, fls. 236/248, de 17/1/08, que julgou procedente o lançamento.

Cientificado do Acórdão em 16/5/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 255), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/6/08 (Despacho de fl. 286), fls. 257/283, que contém em síntese:

Preliminarmente, alega nulidade da NFLD pois a fiscalização utilizou elementos que não foram apresentados ao notificado (telas dos sistemas informatizados), havendo cerceamento de defesa. Diz que a fundamentação legal foi precária relacionada ao enquadramento no grau de risco de acidentes do trabalho, para fins de identificação da alíquota SAT, que nos relatórios juntados não se vislumbra qual alíquota foi utilizada, faltando certeza e liquidez ao lançamento. Cita decisões do CRPS.

Questiona o enquadramento no FPAS, pois há dois códigos distintos: FPAS 850 e 515. Cita o manual de fiscalização, alegando estar errado o lançamento.

No mérito, repete os argumentos da defesa, afirmando ser ilegítima a cobrança do SAT, que é inconstitucional a cobrança para o Incra e ilegítima a contribuição para o Sebrae e demais Terceiros, inconstitucionalidade da Taxa Selic, questiona a multa aplicada, alega obrigatoriedade de julgamento administrativo da inconstitucionalidade.

Requer o afastamento da NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto deve ser conhecido.

PRECLUSÃO

Da leitura da impugnação e acórdão recorrido, não se verifica os questionamentos trazidos apenas no recurso em sede de preliminar, afirmando nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

De qualquer forma, cumpre esclarecer que não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa, pois conforme consta dos autos **o crédito foi lançado com base nas informações declaradas** nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP) ou Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Vê-se, portanto, que os valores lançados se referem a valores declarados pelo próprio contribuinte, o enquadramento no grau de risco foi o por ele informado e a alíquota de 2% está expressa no Relatório Discriminativo Analítico de Débito – DAD e não há que se falar em dois FPAS, o FPAS da empresa é o 515. O FPAS 850 se refere apenas ao levantamento de diferença de acréscimos legais.

Além disso, todos os valores lançados, segregados por competência, as bases de cálculo apuradas (declaradas em GFIP ou RAIS), as alíquotas aplicadas, por rubrica, estão discriminados nos Relatórios Discriminativo Analítico de Débito – DAD, Discriminativo Sintético de Débito – DSD e no Relatório Fiscal. Toda a legislação aplicável está disponível no Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD.

Assim, quanto aos valores apurados, ao contrário do que alega a recorrente, o lançamento foi constituído conforme determina o CTN, art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Foram também cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

Sendo assim, o recurso somente será apreciado quanto aos argumentos de mérito.

MÉRITO

No mérito, o recorrente limita-se a questionar ilegitimidade ou inconstitucionalidade da contribuição para a GILRAT, Terceiros e Taxa Selic.

Neste ponto, ao contrário do que afirma no recurso, a validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo, revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade

de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF n.º 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS - SELIC

Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA

Quanto ao questionamento sobre a multa aplicada, ela foi apurada nos termos da legislação vigente à época.

Para o levantamento FPG a multa foi, inclusive, aplicada reduzida à metade, pois o lançamento tomou por base valores declarados em GFIP.

Tendo em vista o disposto no CTN, art. 106, I, por ocasião do pagamento ou execução do crédito tributário remanescente, deverá ser calculada a multa mais benéfica, em razão da alteração na legislação previdenciária promovida pela Lei 11.941/09, nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4/12/09.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

